



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2019.0000620109

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101523-39.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS DE JESUS MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TV GLOBO SÃO PAULO e CÉSAR AUGUSTO TRALLI JÚNIOR.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

HELIO FARIA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação:** 1101523-39.2017.8.26.0100  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** Foro Regional II – Santo Amaro  
**Juiz prolator:** Carolina Santa Rosa Sayegh  
**Processo:** 1101523-39.2017.8.26.0100  
**Apelante:** Luiz Carlos de Jesus Melo (Justiça Gratuita)  
**Apelados:** TV Globo São Paulo e César Augusto Tralli Júnior

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Caso que envolve relação entre a liberdade de imprensa e o direito de informar de um lado e, de outro, a proteção da honra e da imagem. Sem se olvidar da proteção à honra e a imagem, há que se considerar o preceito constitucional à liberdade de imprensa, conforme artigo 220, §1º, da Constituição Federal, que não admite qualquer tipo de censura aos órgãos de comunicação, embora puna os excessos. A exposição dos fatos deve ser feita de forma jornalística, embasada em informações confiáveis, sem abusos ou excessos. Reportagem acerca de investigação interna da Polícia Militar. Autor que, de fato, foi preso em decorrência da investigação. Abuso da liberdade de imprensa. Inocorrência. Ausência de ânimo difamatório ou caluniador. Informação veiculada na reportagem que está revestida de nítido interesse público, consubstanciado na fiscalização dos atos dos agentes governamentais e do funcionamento das instituições. Sentença mantida. Recurso não provido.

## VOTO Nº 19829

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 128/132, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recorre o autor.

Alega que no ano 2017 foi preso em decorrência de investigação em inquérito policial militar, que apurava o envolvimento de policiais militares, pertencentes ao 50º BPM/M, com tráfico de drogas e organização criminosa.

Sustenta que de tal inquérito, resultaram os Processos Crime Militar de nº 79.819/2017 e 79.928/2017, em trâmite perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Aduz que não foi alvo de referida ação penal, argumentando que o inquérito foi arquivado a pedido do Ministério Público com relação ao apelante.

Relata que em matéria veiculada pela primeira apelada, TV Globo, apresentada durante o programa SPTV, comandado pelo segundo apelado, Cesar Tralli, teve sua honra aviltada.

Assevera que a matéria tratava de investigação da Corregedoria da Polícia Militar da qual o recorrente foi alvo.

Argumenta que os réus extrapolaram ao direito de informar.

Alega que embora o Juízo tenha concluído que não havia como deduzir que o autor figurava entre os investigados, todos do Batalhão em que o recorrente trabalhava à época, assim como o Batalhão ao qual pertence, ligaram os fatos às pessoas.

Aduz que o fato foi espalhado em grupos de whatsapp, dentre outros meios de comunicação, não sendo necessária a exposição do nome, bastando o excesso, “*o abuso na narrativa dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*fatos, pois mediante simples pesquisa na internet, será possível ligar o apelante aos fatos narrados de forma abusiva pelos apelados”.*

Sustenta que a postura da emissora apelada, ao permitir a conduta do jornalista que, de maneira inconsequente, expôs sua opinião em programa de cunho meramente informativo, configurou dano moral.

Argumenta que o arquivamento do inquérito não foi noticiado, de modo a demonstrar a leviandade com a qual os apelados lidaram com o caso, agredindo moralmente a imagem do apelante, criando imagem deturpada a seu respeito.

Diz que o fato de haver ou não profissionais com desvios de conduta não confere aos apelados o direito de atacar a imagem de uma pessoa inocente.

Discorre sobre a liberdade de imprensa e o direito de informar, asseverando que a postura dos apelados caracterizou dano moral, mencionando que *“opiniões pessoais e adjetivos não devem ser utilizados, sob hipótese alguma, a partir do momento que se quer narrar, noticiar um fato de interesse público”.*

Busca o provimento ao recurso, para a procedência do pedido inicial (fls. 134/148)

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 151/160).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença, que bem sintetizou os elementos trazidos aos autos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUIZ CARLOS DE JESUS MELO em face de TV GLOBO SÃO PAULO e CÉSAR AUGUSTO TRALLI JÚNIOR. Alegou o autor que é policial militar e que no dia 15 de fevereiro de 2017, houve matéria jornalística no programa SPTV 1ª Edição, acerca de investigação policial do envolvimento de PM's com tráfico de drogas e organização criminosa. Afirmou que foi preso em decorrência da referida investigação, mas que não foi alvo da ação penal respectiva. Entende que o comentário formulado pelo jornalista César Tralli (“É ótimo que a própria PM corte na carne esses péssimos policiais, policiais bandidos na verdade”) ultrapassa o direito de informar. Requereu condenação dos réus em verba indenizatória por danos morais em R\$ 100.000,00 em virtude dos transtornos ocasionados (fls. 1/20).

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial, bem como o depósito em cartório da mídia (fl. 29).

Emenda à inicial (fl. 32).

Citada (fl. 38/39), a parte requerida ofereceu contestação às fls. 40/47.

Alegou que não houve a divulgação de qualquer notícia inverídica ou injuriosa a justificar os pedidos do autor, em virtude de ser lícita a divulgação de investigações oficiais de domínio público e que despertam interesse coletivo. Afirmou que não se afastou da liberdade de imprensa que lhe é constitucionalmente garantida e que não mencionou o nome do autor ou de qualquer outro policial envolvido na investigação. Impugnou o pedido de danos morais. Requereu total improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 85/90).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

As partes foram instadas a especificar provas pretendidas (fl. 91), manifestando-se (fls. 93/94 e 95/96).

Deferida a expedição de ofício à auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo e o depósito de mídia em cartório (fl. 97).

Resposta ao ofício (fls. 116/123) e manifestação das partes (fls. 126 e 127).

Os autos vieram conclusos”.

A sentença não comporta reforma.

Já na inicial, o requerente afirmou que, de fato, foi preso em decorrência de investigação desenvolvida no Inquérito Policial Militar, argumentando que não chegou a ser alvo da ação penal, uma vez que com relação a ele tal inquérito foi arquivado a pedido do Ministério Público.

A matéria veiculada foi apresentada durante o programa SPTV, na rede Globo, comandada por César Tralli.

A questão que se coloca é se extrapolou-se o direito de informar nesse trecho da matéria: *“É ótimo que a própria PM corte na carne esses péssimos policiais, policiais bandidos de verdade...”*

O caso envolve relação entre a liberdade de imprensa e o direito de informar de um lado e, de outro, a proteção da honra e da imagem.

Para o exame da licitude ou ilicitude da conduta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

há que se analisar a importância e o interesse público na divulgação, a diligência daquele que informa, assim como a veracidade do fato.

A proteção à imagem, à honra e à privacidade está prevista na Constituição Federal, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso X: *X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Não se pode olvidar que é preceito constitucional a liberdade de imprensa. O artigo 220, §1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que *"nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV"*.

A Constituição Federal não admite qualquer tipo de censura aos órgãos de comunicação, embora puna os excessos.

Por certo, a exposição dos fatos deve ser feita de forma jornalística, embasada em informações confiáveis, sem abusos ou excessos.

Diante disso, tem-se que a questão foi adequadamente analisada pelo Juízo:

"Em primeiro lugar, a reportagem foi clara ao mencionar a suspeita que pairava em relação a 12 policiais militares, presos preventivamente, em decorrência de investigação interna da Polícia Militar ante a suspeita de envolvimento em tráfico de drogas. Destacou-se na matéria, ainda, os fundamentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

utilizados pelo juízo que decretou a prisão preventiva dos investigados.

Os documentos dos autos, em especial a resposta ao ofício expedido à Auditoria da Polícia Militar, e a própria versão do autor, que não nega ter sido preso em decorrência da investigação, demonstram a verossimilhança das informações veiculadas na reportagem.

Embora a matéria não seja propriamente elogiosa, considerando que ao final da reportagem há menção à necessidade de a polícia banir péssimos policiais, “policiais bandidos na verdade”, não há ofensa direta e gratuita, sequer tendo sido identificados os envolvidos.

Diferentemente do que alega o autor, não vislumbro o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. Não houve insultos, mas um alerta à sociedade, que não chega a caracterizar ilícito.

Finalmente, a informação veiculada na reportagem está revestida de nítido interesse público, consubstanciado na fiscalização dos atos dos agentes governamentais e do funcionamento das instituições.

A colisão entre os direitos fundamentais objeto da lide não é matéria nova ao Judiciário (direitos da personalidade x direito à informação/liberdade de expressão). Tampouco o é o seu mecanismo de solução denominado sopesamento. O exame realizado revela que não foi extrapolada a liberdade de manifestação, inexistindo conduta ilícita e, conseqüentemente, dano moral a ser indenizado”.

Nesse sentido entendeu esta Corte em casos análogos:

Apelação cível. Dano moral. Publicação veiculada em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jornal eletrônico. Autor alega que a publicação reproduz nota pública difamatória, de autoria de terceiro. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Julgamento antecipado do feito é sempre admitido. Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Presença de provas suficientes para formar o convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC/2015. Decisão surpresa. Não ocorrência. Partes puderam manifestar-se previamente sobre os fundamentos da sentença. Mérito. **Direitos à imagem, à honra e à privacidade previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X. Também é preceito constitucional, a liberdade de imprensa e o artigo 220, §1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". A veiculação simplesmente reproduz nota pública de terceiro, não se vislumbrando a ocorrência de má-fé ou intenção de ofender. Como entidade que defende interesses de seus associados, o autor está sujeito a críticas e opiniões nem sempre positivas. Ausência de caracterização de abuso no dever de informar ou a ocorrência de dolo ou culpa nos atos praticados pelos réus. Ilícito civil descaracterizado.** Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência do artigo 85, § 11 do CPC. Resultado. Recurso não provido (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009670-21.2016.8.26.0152, Relator Desembargador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Edson Luiz de Queiroz, julgado em 21/5/2019, g.n.).

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. Matéria Jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica. Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - **A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral - Não induz responsabilidade civil a veiculação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou opinião em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, pois, em tal contexto, a liberdade de manifestação qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender** Sentença reformada Recurso provido (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 1000241-31.2017.8.26.0011, Relator Desembargador Moreira Viegas, julgado em 27/2/2019).

Importa registrar que o autor não requereu espaço para se defender, ou expor sua versão dos fatos no mesmo jornal.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

adotados em complemento aos do presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, ficam majorados em 2% os honorários advocatícios a serem suportados pelo recorrente, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (fl. 26).

**HELIO FARIA**  
**Relator**